

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2011

(MENSAGEM Nº 487, de 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, celebrado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares.

O presente Acordo estabelece, em seu artigo 1º, que os dependentes de membros de missão diplomática ou de repartições consulares do Estado acreditante designados para exercer missão oficial no Estado acreditado e os dependentes de membros de Missão Permanente do Estado acreditante perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado poderão exercer atividades remuneradas no Estado acreditado, com base no princípio da reciprocidade.

O art. 2º define “membros de missão diplomática e repartições consulares” e delimita o conceito de dependentes, a saber: cônjuge, filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior; e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais. Para a República Federativa do Brasil, também se considera dependente o coabitante de um membro de missão diplomática ou repartição consular.

O art. 3º determina os procedimentos que os dependentes deverão seguir para obter autorização de exercício de atividades remuneradas. A imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, de conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não será aplicada com respeito a qualquer ato diretamente relacionado ao desempenho da referida atividade remunerada, nos termos do artigo 4º.

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada gozam de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado.

Todavia, o Estado acreditante se compromete a considerar seriamente a renúncia à imunidade de jurisdição penal do referido dependente. Caso o ato delituoso praticado seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada de seu território do autor do referido ato.

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará com o fim da condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (art. 5º). Tal autorização não concederá ao dependente o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no Estado acreditado após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (art. 6º), tampouco conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacionais desse Estado, ou que afete a segurança nacional (art. 7º).

O presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, de acordo com o art. 8º. Os dependentes também estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda (art. 9º).

Finalmente, conforme estabelecido no art. 10, o Acordo terá um período indeterminado de vigência e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a notificação da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das formalidades legais internas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2011, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe, inicialmente, apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculá-lo, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país. Portanto, a proposição em exame é constitucional e jurídica.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator